

**LEI nº 277 de 20 de Dezembro de 2016.**

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico,  
instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico,  
e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS – AL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovará e ele sancionará a presente Lei.

CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I  
Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade garantir a proteção da saúde pública e a salubridade da área urbana e rural, além de disciplinar o planejamento, programas, projetos e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município de maneira integrada, em processo contínuo e obedecendo as disposições contidas na presente lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Saneamento Básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, retenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

 



Estado de Alagoas  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS  
Avenida Miguel Vieira de Novais, 100 – Dois Riachos – Alagoas  
CNPJ-12.250.908/0001-32

II- Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - Salubridade Ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

VI - Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

**Art. 3º** A salubridade ambiental e o saneamento básico é um direito de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

**Art.4º** O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

**Art. 5º** Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

Seção II  
Dos Princípios

**Art. 6º** A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I - A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II - A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- III - A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão; IV
- A melhoria contínua da qualidade ambiental;
- V - Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- VI - Abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- VII - Disponibilidade em toda área urbana, de serviços de drenagem e de manejo das águas



Estado de Alagoas  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS  
Avenida Miguel Vieira de Novais, 100 – Dois Riachos – Alagoas  
CNPJ-12.250.908/0001-32

- pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- VIII - Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IX - Articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltada para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- X - Sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico;
- XI - Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- XII - Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- XIII - Controle social;
- XIV - Segurança, qualidade e regularidade;
- XV - A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços.

Seção III  
Dos Objetivos

**Art. 7º** São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

- I - Contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e a inclusão social;
- II - Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação, ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
- III - Proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- IV - Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- V - Incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VI - Promover alternativas de gestão que viabilizem a sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;
- VII - Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;
- VIII - Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
- IX - Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.
- X - Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;



Estado de Alagoas  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS  
Avenida Miguel Vieira de Novais, 100 – Dois Riachos – Alagoas  
CNPJ-12.250.908/0001-32

- XI - Adotar indicadores, parâmetros sanitários, epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;
- XII - Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na temática do saneamento básico e áreas afins;
- XIII - Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

Seção IV  
Das Diretrizes Gerais

**Art. 8º** A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será de competência da Prefeitura Municipal de Dois Riachos – AL.

**Art. 9º** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I - Valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;
- II - Adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- III - Coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV - Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;
- V - Consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;
- VI - Prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientado pela busca permanente da universalidade e qualidade;
- VII – O planejamento e execução das ações, obras e serviços de saneamento básico em acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VIII - Garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares.

CAPÍTULO II  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I  
Da Composição

**Art. 10º** A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.



Estado de Alagoas  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS  
Avenida Miguel Vieira de Novais, 100 – Dois Riachos – Alagoas  
CNPJ-12.250.908/0001-32

**Art. 11º** O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

**Art. 12º** O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Municipal de Saneamento Básico;
- II - Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- III - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

#### Seção II

#### Do Plano Municipal de Saneamento Básico

**Art. 13º** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal Nº 11.445/2007.

**Art. 14º** O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos:

- I - Diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;
- II - Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III - Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV - Ações para emergências e contingências;
- V - Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

**Art. 15º** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta lei, será avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com a prestadora dos serviços.



Estado de Alagoas  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS  
Avenida Miguel Vieira de Novais, 100 – Dois Riachos – Alagoas  
CNPJ-12.250.908/0001-32

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário engloba integralmente o território do ente do município.

**Art. 16º** Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico tornar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do município.

**Art. 17º** O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população.

Seção III  
Do Controle Social de Saneamento Básico

**Art. 18º** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal Nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:

- I - Titulares de serviço;
- II - Representantes de órgãos do governo municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico;
- I - Representante dos prestadores de serviços públicos;
- II - Representante dos usuários de saneamento básico;
- III - Representantes de entidades técnicas;
- IV - Representantes de organizações da sociedade civil;
- V - Representante de entidades de defesa do consumidor.

§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.

**Art. 19º** O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

**Art. 20º** As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Seção IV  
Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

**Art. 21º** Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:

- I – Constituir banco de dados com informações e indicadores relacionados aos serviços de saneamento básico;
- II - Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico;



Estado de Alagoas  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS  
Avenida Miguel Vieira de Novais, 100 – Dois Riachos – Alagoas  
CNPJ-12.250.908/0001-32

III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§ 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos.

CAPÍTULO III  
DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**Art. 22º** São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I - Gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II - Amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;
- III - Cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
- IV - Acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
- V - Ambiente salubre;
- VI - Prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- VII - Participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 desta lei;
- VIII - Acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

**Art. 23º** São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I - Pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II - Uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III - Ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas disponíveis de abastecimento de água e esgotamento sanitário, caso houver;
- IV - Correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
- V - Colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;
- VII - Participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

CAPÍTULO IV  
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 24º** A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade dos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários, às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.



Estado de Alagoas  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS  
Avenida Miguel Vieira de Novais, 100 – Dois Riachos – Alagoas  
CNPJ-12.250.908/0001-32

**Art. 25º** Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ficando sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

**Art. 26º** Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

CAPÍTULO V  
ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

**Art. 27º** Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

- I - Abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
- II - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;
- III - Manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

- I - Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

**Art. 28º** Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I - Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;



Estado de Alagoas  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS  
Avenida Miguel Vieira de Novais, 100 – Dois Riachos – Alagoas  
CNPJ-12.250.908/0001-32

IV - Manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - Inadimplência do usuário aos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

CAPÍTULO VI  
REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

**Art. 29º** O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Art. 30º** São objetivos da regulação:

I - Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

**Art. 31º** A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - Metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - Regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - Medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - Monitoramento dos custos;

VII - Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - Plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - Subsídios tarifários e não tarifários;



Estado de Alagoas  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS  
Avenida Miguel Vieira de Novais, 100 – Dois Riachos – Alagoas  
CNPJ-12.250.908/0001-32

- X - Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;  
XI - Medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

**Art. 32º** Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 33º** Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão organizados para atender o disposto nesta lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 34º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dois Riachos, 20 de Dezembro de 2016.

  
Rozineide Barbosa de Araujo Camilo  
Prefeita

A presente lei foi registrada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e publicada no mural do prédio da sede da Prefeitura e nos locais públicos, em 20 (vinte) de dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis)

  
Antonio de Padua Júnior  
Secretário Municipal de Administração